

ACORDO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
GABINETE DE PREVENÇÃO E INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES COM AERONAVES
E
A PROCURADORIA - GERAL DA REPUBLICA
relativo
ÀS INVESTIGAÇÕES DE SEGURANÇA NA AVIAÇÃO CIVIL

As atribuições legalmente cometidas ao Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves (adiante abreviadamente designado por GPIAA) no âmbito do n.º 3 do artigo 12 do Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010 sobre as investigações de acidentes e incidentes na aviação civil, e o Ministério Público enquanto Autoridade Judiciária, titular da ação penal e, bem assim face às funções que assume, em conjunto com as Autoridades Administrativas, no âmbito do processamento da responsabilidade contraordenacional, justificam a celebração de um acordo antecipado de cooperação tendente a obter, a par de um conhecimento recíproco e mais profundo dos métodos e das experiências no âmbito das suas atividades, uma melhor articulação entre as duas entidades capaz de assegurar eficazmente a boa execução das respetivas competências e atribuições.

Este acordo respeita os princípios tendo por base a adoção do Regulamento (UE) n.º 996/2010, a saber:

- Independência da investigação de segurança;
- Livre acesso da autoridade encarregue das investigações de segurança a todos os elementos necessários à sua investigação;
- Preservação dos elementos de prova;
- Respeito pelos objetivos e independência da investigação criminal;
- Procura do justo equilíbrio entre a prevenção de futuros acidentes e a boa administração da justiça a fim de garantir o interesse público geral.

Assim, considerando:

As atribuições e competências cometidas ao GPIAA, a quem, enquanto autoridade nacional de investigação de segurança de acidentes aéreos, que assegura o permanente acompanhamento e avaliação da prevenção no âmbito da segurança de voo, e tem por missão a obrigação de investigar os acidentes e incidentes aeronáuticos na aviação civil ocorridos no território nacional, com a finalidade exclusiva de os prevenir, incumbe o exercício de funções próprias de órgão independente que conduz as investigações de segurança em conformidade com as normas e práticas recomendadas, estabelecidas no anexo 13 da ICAO. Relativamente aos processos de investigação técnica que se relacionem com o cumprimento da sua missão em matérias de incidência aeronáutica,

nos termos do Regulamento EU 996/2010 e nos demais casos previstos na lei, tem por único objetivo prevenir acidentes e incidentes aéreos futuros, sem apurar culpas nem imputar responsabilidades;

As atribuições e competências da Procuradoria-Geral da República (adiante abreviadamente designada por PGR) que visam, entre o mais e em especial, enquanto órgão superior do Ministério Público, promover a defesa da legalidade democrática, dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público, e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos respetivos magistrados, e ainda tendo presente as atribuições constitucionais do Ministério Público na representação do Estado, na defesa dos interesses que a lei determinar, a participação na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, e a titularidade do exercício da ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática;

É celebrado entre o GPIAA, na qualidade de 1.º outorgante, com sede na Praça Duque de Saldanha, 31 -4.º em Lisboa e a PGR, na qualidade de 2.ª outorgante, com sede na Rua da Escola Politécnica, n.º 140, em Lisboa, o presente acordo de cooperação que se rege nos termos do clausulado seguinte:

Cláusula 1.ª

Enquadramento

O presente acordo de cooperação institui os termos e as condições de colaboração entre o 1.º e a 2.ª outorgante com vista a incrementar uma melhor articulação entre os serviços que as mesmas tutelam, designadamente no âmbito dos processos de natureza criminal relativamente aos crimes que se relacionem com o cumprimento da missão do 1.º outorgante em matérias de interferências de atos ilícitos detetadas em acidentes aéreos na aviação civil, sem prejuízo das situações em que possua a qualidade de órgão independente de investigação técnica e responsável pelo cenário da ocorrência do acidente, e ainda tendo presente as funções que o Ministério Público assume no âmbito dos processos de natureza contraordenacional.

Cláusula 2.ª

Objeto

O objeto do presente acordo de cooperação é estabelecer as relações entre a autoridade responsável pelas investigações de segurança na aviação civil e a autoridade judiciária, na ocorrência de acidentes e incidentes graves, nos termos do Regulamento (EU) n.º 996/2010.

Este acordo abrange:

- O livre acesso ao local do acidente;
- A conservação das provas e o acesso às mesmas;
- Os relatórios iniciais e em curso, sobre o estado de avanço de cada fase;
- Troca de informações;
- Utilização apropriada das informações em matéria de segurança;
- Resolução dos conflitos.

O presente acordo não impede que entre o GPIAA e o magistrado do Ministério Público, titular do inquérito, no decurso de duas investigações paralelas, estabeleçam acordos particulares, que se provem necessários à sua coordenação e à repartição de responsabilidades e custos para as operações de interesse comum.

Cláusula 3.ª

Cooperação interinstitucional

1. As outorgantes providenciarão pela implementação de um sistema de cooperação técnica, a concretizar através da troca de conhecimentos e, quando possível, de informação relevante relacionada com a matéria de investigações criminais em acidentes aéreos, designadamente quanto à interpretação e aplicação do quadro normativo vigente e à identificação das questões suscitadas nessa área de atividade.
- 2 - A concretização dessa cooperação pode assumir as formas que as outorgantes considerarem mais adequadas, nomeadamente a realização de reuniões, o envio de documentação, a participação em ações de formação ou de informação promovidas pelas outorgantes e demais entidades, ou outros meios de partilha e discussão dos temas derivados da matéria descrita.
- 3 – No âmbito deste acordo de cooperação poderão ser adotadas outras iniciativas que contribuam para a otimização da colaboração técnica e profissional entre as entidades outorgantes em matéria de investigação (técnica e judicial) de acidentes com aeronaves civis.

Cláusula 4.ª

As partes do acordo de cooperação

A autoridade nacional responsável pelas investigações de segurança na aviação civil é representada pelo seu Diretor, que superintende todos os elementos do GPIAA e, em especial os Investigadores, nomeadamente o Investigador Responsável (IR), ou caso exista, a Comissão de Investigação.

O GPIAA é a autoridade nacional responsável pelas investigações de segurança na aviação civil de acordo com o artigo 4 do Regulamento (UE) n.º 996/2010. O GPIAA é funcionalmente independente, nomeadamente das autoridades aeronáuticas responsáveis pela aeronavegabilidade, pela certificação, pelas operações aéreas, pela manutenção, pelo licenciamento, pelo controlo de tráfego aéreo, pelas operações aeroportuárias e, em geral, de qualquer outra parte ou identidade cujos interesses ou atribuições possam colidir com a missão que lhe foi confiada ou influenciar a sua objetividade.

O GPIAA não solicita nem aceita instruções de terceiros e exerce plena autoridade sobre a realização das investigações de segurança.

No presente acordo, o “investigador nomeado” deve entender-se como nomeado pelo GPIAA.

O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a ação penal orientada pelo

princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do seu Estatuto e da lei.

O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos definidos pela lei.

A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas na lei.

O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, dirige o inquérito criminal, assistido pelos órgãos de polícia criminal, que atuam sob a direta orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional.

Os termos do Regulamento europeu acima referido, inseridos no presente acordo, são, em conjugação com as regras vigentes no Código de Processo Penal, diretamente aplicáveis à fase processual de inquérito.

TÍTULO I:

TROCA DE INFORMAÇÕES

Cláusula 5.ª

Acontecimento que origina informação

1 - Sempre que se detetem, no âmbito do decurso de uma investigação de segurança, se souber ou suspeitar que o acidente ou incidente grave foi causado por um ato de interferência ilícita previsto na legislação nacional, nomeadamente em matéria de investigação de acidentes, o GPIAA compromete-se a informar o Ministério Público da ocorrência conforme o definido no artigo 2º do Regulamento (UE) n.º 996/2010, de 20 de outubro, facultando-lhe todos os elementos de que disponham:

“Acidente”

Um acontecimento relacionado com a operação de uma aeronave, ocorrido entre o momento em que uma pessoa embarca com a intenção de voar e o momento em que todas as pessoas que embarcaram com essa intenção tenham desembarcado e no qual se verifique que:

- a) Alguém sofreu lesões mortais ou tenha ficado gravemente ferida, nas circunstâncias seguintes:
 - Encontrar-se na aeronave;
 - Ter estado em contacto direto com qualquer parte da aeronave, incluindo eventuais partes que se tenham separado dessa aeronave;
 - Ter estado diretamente exposto ao fluxo dos reatores.

As circunstâncias atrás indicadas não relevam quando se trate de lesões ocasionadas por causas naturais, de ferimentos causados pelo próprio ou por terceiros ou sofridos por

passageiros clandestinos escondidos fora das áreas normalmente reservadas aos passageiros e aos membros da tripulação;

- b) A aeronave sofre danos ou falhas estruturais que afetem negativamente as características de resistência estrutural, de desempenho ou de voo e que normalmente exigiriam uma reparação considerável ou a substituição do componente afetado, exceto em caso de falha ou avaria do motor, quando os danos se limitem a um único motor (incluindo a sua blindagem ou acessórios), às hélices, pontas das asas, antenas, sondas, pás, pneumáticos, travões, rodas, carenagens, painéis, portas do trem de aterragem, para-brisas, revestimento da aeronave (como pequenas amolgadelas ou perfurações), ou em caso de danos menores nas hélices, pás principais, trem de aterragem, e danos provocados por queda de granizo ou colisão com aves (incluindo perfurações do *radome*); ou
- c) Uma aeronave tenha desaparecido ou ficado totalmente inacessível

2 - A PGR compromete-se a comunicar ao GPIAA os factos de que tome conhecimento no caso de acidente ou incidentes graves com aeronaves, no âmbito dos processos-crime em curso, que respeitem à legalidade procedimental das regras aeronáuticas, documental ou material da legislação em vigor para a atividade aeronáutica, ou pareceres sobre questões colocadas, ou fornecer documentação necessária para apreciação do caso no âmbito da abertura de processo de investigação de segurança.

3 - A autoridade responsável pelas investigações de segurança (GPIAA) compromete-se ainda, avisar a autoridade judiciária competente quando os incidentes graves forem suscetíveis de constituir uma infração no âmbito das atribuições e competências do Ministério Público.

Cláusula 6.ª

Informação mútua e recurso judicial

1 – Notificação de um acidente ou incidente grave

Transmissão da Informação pelo GPIAA:

O GPIAA comunica ou manda avisar o Ministério Público por intermédio das autoridades competentes.

Transmissão da Informação pela autoridade judiciária:

O Ministério Público avisa ou manda avisar o GPIAA pelo órgão de polícia criminal a quem hajam sido delegadas as diligências de investigação criminal.

2 – Decisão de exercício da ação penal

A investigação criminal e a investigação de segurança são independentes. Em consequência, uma vez informado da ocorrência de acidente ou incidente grave, o Ministério Público determina a abertura de inquérito.

3 – Aviso de abertura de investigação criminal (artigo 12º n.º 1 do Regulamento (UE) 996/2010)

Logo que seja determinada a abertura de inquérito, o investigador de segurança responsável é informado do facto.

Nesta informação deve constar:

- O âmbito e objeto da investigação;
- Os procedimentos adotados;
- A identificação do magistrado nomeado para o processo;
- Um endereço de email oficial para o qual a informação prevista na cláusula 13ª do presente acordo será disponibilizada;
- O órgão de polícia criminal a quem foi delegado o encargo de proceder às diligências de investigação.

TÍTULO II

O DESENVOLVIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES

Caso exista, em simultâneo, uma investigação criminal e uma investigação de segurança, este acordo deve respeitar a independência da autoridade responsável pelas investigações de segurança (GPIAA), e permitir que a investigação técnica seja realizada de forma diligente e eficaz.

Cláusula 7.ª

Averiguações

A investigação de segurança e a investigação criminal baseiam-se na realização de averiguações e diligências com vista à descoberta da verdade dos factos.

Por averiguações iniciais, entendem-se todas as operações que têm como objetivo a recolha de elementos em relação aos factos sobre o local do acidente ou incidente grave.

1 – Qualidade das averiguações

As averiguações realizadas no âmbito da investigação de segurança devem permitir o seu aproveitamento no âmbito da investigação criminal, assim como deve permitir utilizar as averiguações realizadas no âmbito da investigação de segurança.

As averiguações efetuadas neste âmbito devem considerar:

- A existência de técnicos especializados;
- A utilização de materiais adaptados às operações a realizar;
- A condução dos procedimentos segundo as regras, garantindo qualidade e respondendo aos objetivos da autoridade judiciária e do GPIAA.

As averiguações devem permitir assegurar os indícios prévios (artigo 12º, n.º 1, do Regulamento (UE) 996/2010), nomeadamente:

- A sua conservação, isto é: a prevenção de todo o risco de deterioração, a garantia da integridade dos indícios e/ou provas;
- O seu rastreio, isto é: a capacidade de descrever a localização dos indícios e/ou provas e análises e exames realizados.

Estes objetivos conduzem as autoridades signatárias do presente acordo a recomendar, em caso de indícios e/ou provas materiais comuns à autoridade de investigação de segurança e à autoridade judiciária, a sua colocação sob custódia ou apreensão. (ver infra)

2 – Acesso ao local do acidente

Nos termos do art.º 11, nº 2, do Regulamento (UE) 996/2010, os investigadores de segurança acedem imediata e livremente ao local do acidente ou incidente, bem como à aeronave, ao seu conteúdo ou aos seus destroços, fazendo-se acompanhar de cartão de identificação do GPIAA. Caso os investigadores de segurança se façam acompanhar de pessoas exteriores ao Gabinete, estas devem ser detentoras de credencial.

Os investigadores de segurança desenvolvem a sua atividade em campo, com toda a liberdade a fim de realizar as suas investigações sem estarem tecnicamente subordinadas à autoridade judiciária.

O trabalho da investigação de segurança no local das averiguações faz-se por conta e risco dos investigadores de segurança e não compromete a responsabilidade da autoridade judiciária.

O GPIAA é responsável pela segurança dos intervenientes na investigação de segurança, do seu acesso aos locais e dos danos eventualmente causados pela sua intervenção.

A autoridade judiciária é responsável pela segurança dos intervenientes da investigação criminal, do seu acesso aos locais e dos danos eventualmente causados pela sua intervenção.

A segurança do local é assegurado pelas forças policiais no âmbito das suas competências.

2 – Realização das averiguações

Os serviços intervenientes nas investigações executam as suas averiguações segundo diferentes modalidades práticas que são determinadas pelas circunstâncias próprias a cada acidente ou incidente de acordo com o Anexo 13 da ICAO e a Regulamentação Europeia para a Investigação de acidentes e incidentes na aviação civil.

Inicialmente, as averiguações são feitas em paralelo. As duas investigações intervêm assim ao mesmo tempo segundo uma metodologia que será definida em conjunto e que permite preservar os objetivos de cada uma, de acordo com a finalidade de cada investigação.

Excecionalmente, em caso de risco elevado de deterioração das provas ou por razões de segurança, as averiguações são efetuadas pela autoridade com maiores conhecimentos técnicos que serão posteriormente transmitidas ao outro serviço.

Em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (EU) 996/2010, aquando da ocorrência de um acidente ou incidente grave, a autoridade judiciária pode iniciar as averiguações sem esperar pela chegada dos investigadores de segurança, preservando os indícios e /ou provas.

Nestas circunstâncias, a autoridade judiciária avisa o investigador do GPIAA que vai iniciar as averiguações. Neste contexto articula e ausculta os aconselhamentos e recomendações do GPIAA. Caso o investigador de segurança não esteja presente, as averiguações podem ser iniciadas.

3 – Transmissão das averiguações à outra parte

Na hipótese das averiguações se realizarem na ausência de uma das partes, a outra parte recebe cópia integral das ações realizadas.

Para a autoridade judiciária, a cópia integral das averiguações é constituída por:

- Registo das investigações iniciais e das provas ou indícios;
- Inventário dos elementos materiais colocados sob apreensão;

Para o investigador responsável, a cópia integral das averiguações é constituída pelo registo das investigações iniciais e das provas e/ou indícios.

Cláusula 8.ª

Elementos de prova apreendidos

Todo o objeto, componente ou parte essencial para a investigação criminal é alvo de apreensão.

As apreensões mantêm-se mesmo quando se revelem desnecessárias no âmbito do processo crime e podem ser colocadas à disposição do GPIAA.

Assim, toda a análise de um objeto, componente ou elemento colocado sob apreensão no âmbito do processo-crime deve ser realizada nas condições previstas nas cláusulas 9.ª a 12.ª do presente acordo.

Cláusula 9.ª

Elementos de prova essenciais à investigação de segurança

1 – Exclusão dos corpos e restos mortais

O investigador de segurança (IR) não pode apreender os corpos e restos mortais que ficam à guarda da autoridade judiciária.

Nos termos do artigo 11º do Regulamento (UE) 996/2010, o investigador responsável dispõe do direito de pedir exames médico-legais especificado na cláusula 10.ª, alínea 1, do presente acordo.

2 – Interesse do GPIAA nas apreensões realizadas no processo-crime no âmbito da investigação de segurança

Todo o objeto, componente ou elemento, referenciado no âmbito da investigação judícia criminal pode representar interesse para a investigação de segurança.

Neste contexto, o GPIAA pode, a todo o momento, pedir para que sejam confiados os objetos, componentes ou elementos colocados sobre custódia, para peritagens técnicas. O GPIAA realiza então essa análise nas condições previstas nas cláusulas 10.ª a 12.ª do presente acordo.

Assim, à exceção dos casos previstos pelo artigo 11.º, alínea 2, do presente acordo, a autoridade judiciária é livre de proceder a toda a análise ou peritagem dos bens sob sua custódia.

3 – Atribuição de algumas apreensões criminais à investigação de segurança

Em conformidade com os artigos 11º e 12º, nº 1, do Regulamento (UE) nº 996/2010, o investigador nomeado ou o seu delegado toma posse dos objetos, componentes e elementos que considere necessários à sua investigação.

Nos termos do artigo 12º do Regulamento (UE) nº 996/2010, o investigador responsável deve assegurar a rastreabilidade e manter a custódia dos registadores de dados de voo e de todas as provas materiais. A autoridade judiciária pode designar um funcionário dessa autoridade ou elemento do órgão de polícia criminal para acompanhar os registadores de dados de voo ou as provas materiais até ao local em que se procederá à sua leitura ou tratamento. Se as perícias ou análise dessas provas materiais forem suscetíveis de as alterar, danificar ou destruir, é necessário obter a ordem prévia das autoridades judiciárias, sem prejuízo da legislação nacional.

Na aplicação destas cláusulas, os gravadores de dados de voo são sistematicamente remetidos ao investigador nomeado ou ao seu delegado. Se a autoridade judiciária expressa a seu pedido, uma cópia das gravações, é entregue ao seu cuidado sem reserva das disposições da cláusula 14.ª do presente acordo.

4 – Transferência de posse

A transferência da titularidade dos bens objeto de apreensão efetua-se sob a forma de um auto de entrega mencionando os elementos de prova remetidos ao investigador responsável ou ao seu delegado.

As despesas relacionadas com os transportes das custódias são invocadas na cláusula 18.ª do presente acordo de cooperação.

Cláusula 10.ª

Responsabilidade do “guardião”

Os objetos e elementos da investigação que interessam a cada entidade de investigação estão sob a responsabilidade do serviço que os detém.

A entidade que detém, à sua guarda, os objetos e elementos da investigação está submissa às obrigações de conservação e rastreabilidade do elemento de prova que lhe incumbe. Em caso da quebra da custódia não autorizada ou de desvio de um objeto colocado sob custódia, as penalizações estão previstas no artigo 355.º, do Código Penal, que são suscetíveis de serem aplicadas.

Cláusula 11.ª

Atos da Investigação

Cada autoridade de investigação dispõe dos seus próprios poderes que lhes permite agir de maneira independente e autónoma. Todavia, alguns atos, pela sua natureza, necessitam e por isso justificam de coordenação entre as duas entidades.

1 – Atos de medicina legal

Pedido de autópsia

O investigador nomeado pode solicitar à autoridade judiciária responsável pela investigação criminal, por escrito, a realização de autópsia completa dos corpos das pessoas mortalmente feridas no acidente, conforme o artigo 11.º n.º 2 do Regulamento (UE) 996/2010.

A autoridade judiciária encaminha o pedido para a Medicina Legal, num prazo razoável, indicando que o investigador responsável será igualmente destinatário dos resultados do ato.

Assim, os resultados da autópsia são encaminhados, em simultâneo, para a autoridade judiciária e para o investigador de segurança.

Gestão das recolhas biológicas

As recolhas biológicas são tratadas no âmbito da investigação criminal. O GPIAA pode, através do investigador responsável, e de prévia autorização da Autoridade Judiciária, ter acesso aos dados recolhidos apenas para as necessidades da investigação de segurança se o material biológico for considerado pelo GPIAA de importância relevante para a investigação.

Despistagem de alcoolemia e de consumo de substâncias psicotrópicas

O investigador responsável pode solicitar às autoridades a realização de uma despistagem de alcoolemia ou de consumo de substância psicotrópicas lícitas ou ilícitas às pessoas envolvidas na operação da aeronave em investigação.

2 – Realização de exame ou análise sobre elementos de prova que arriscam ser modificados, alterados ou destruídos

O GPIAA e a autoridade judiciária mantêm-se mutuamente informados da sua respetiva decisão de proceder na sua investigação ao exame ou peritagem de objetos, componentes ou elementos de especial relevância para as duas investigações desde que este exame ou peritagem não deixe modificar, alterar ou destruir o objeto, o componente ou elemento.

As partes interagem nas condições seguintes:

Se a autoridade judiciária pretender proceder ao exame ou análise, o magistrado informa previamente o investigador responsável que dispõe de um prazo máximo de 14 dias úteis para participar na análise.

Se o GPIAA pretender realizar o exame ou análise, o magistrado deve responder ao pedido do investigador responsável num prazo de 14 dias úteis a contar da receção do pedido

A resposta ao pedido formulado por qualquer das partes deve ser em conformidade com o seguinte procedimento:

- Aceitando formalmente (em falta, o silêncio guardado 14 dias, vale como aceitação)
- Propondo uma análise em simultâneo às duas investigações;
- Pedindo a análise: a sua resposta deve ser fundamentada;
- Recusando a análise: a sua resposta deve ser fundamentada.

Nas duas últimas hipóteses, o investigador responsável atua em conformidade com o artigo 12º. do Regulamento (UE) nº 996/2010.

A alínea 20.ª do preâmbulo do Regulamento acima mencionado salienta “os Estados-Membros deverão assegurar, em conformidade com a legislação em vigor relativa aos poderes das autoridades responsáveis por investigações judiciais e, caso se justifique, em estreita colaboração com essas autoridades, que as autoridades responsáveis pelas investigações de segurança possam desempenhar a sua missão nas melhores condições possíveis, no interesse da segurança da aviação”.

Os termos deste Regulamento pretendem a preservação dos objetivos quer da investigação de segurança quer da investigação judicial procurando, sistematicamente, uma solução negociável.

3 – Levantamento de apreensões

A autoridade judiciária pode autorizar o levantamento das apreensões e a sua reconstituição e delegar no órgão de polícia criminal a quem as diligências de investigação foram delegadas, a assistência às operações de análise e, neste caso, registar em auto o desenrolar das operações.

Cláusula 12.ª

Disponibilização dos elementos de prova

Através de pedido formulado por escrito, a autoridade judiciária pode pedir ao GPIAA para colocar à sua disposição um ou vários elementos de prova. O GPIAA pode adiar esta disponibilização o tempo necessário para terminar o exame ou análise do elemento de prova sem exceder um prazo razoável e mediante justificação fundamentada.

Esta disponibilização transfere a guarda do elemento de prova para a autoridade judiciária o tempo considerado necessário às operações onde a presença do elemento de prova é requerido. No final das averiguações, se se revelar desnecessária para efeitos criminais, o elemento de prova é restituído ao GPIAA.

Cláusula 13.ª

Descoberta de factos de natureza criminal ou ato ilícito

Em conformidade com o artigo 12º, nº 2 do Regulamento, se, no decurso de uma investigação de segurança, se souber ou suspeitar que o acidente ou incidente grave foi causado por um ato de interferência ilícita previsto na legislação nacional, nomeadamente em matéria de investigação de acidentes, o investigador responsável informa imediatamente a autoridade judiciária de acordo com os modelos definidos na cláusula 6ª do presente acordo prévio.

O ato de intervenção ilícita é definido no capítulo I do anexo 17 da convenção de Chicago relativo à aviação civil internacional.

“Ato de intervenção ilícita” Atos ou tentativas de atos de natureza a comprometer a segurança da aviação civil, nomeadamente (a lista não é exaustiva):

- a) Captura ilícita de uma aeronave;
- b) Destruição de uma aeronave em serviço;

- c) Fazer reféns a bordo de uma aeronave ou nos aeródromos;
- d) Intrusão pela força a bordo de uma aeronave, num aeroporto ou no interior de uma instalação aeronáutica;
- e) Introdução a bordo de uma aeronave ou num aeroporto de uma arma, um engenho perigoso ou de uma matéria perigosa, com fins criminais;
- f) Utilização de uma aeronave em serviço com finalidade de causar a morte, feridas corporais graves ou danos sérios a bens ou à envolvente;
- g) Comunicação de informações falsas de natureza a comprometer a segurança de uma aeronave em voo ou no solo, dos passageiros, tripulantes, pessoal de terra ou público em geral, num aeroporto ou no interior de uma instalação da aviação civil.

Cláusula 14.ª

A comunicação das informações

1 – Disposições gerais

O artigo 15º n.º 1 do Regulamento (UE) nº 996/2010 relembra que o pessoal da autoridade responsável pelas investigações de segurança, ou qualquer outra pessoa convidada a participar ou a contribuir para a investigação de segurança, é vinculado pelas regras aplicáveis ao sigilo profissional, inclusive no que diz respeito ao anonimato das pessoas envolvidas num acidente ou incidente grave, nos termos da legislação em vigor.

O citado artigo refere, ainda, que a autoridade responsável pelas investigações de segurança está autorizada a informar as vítimas e os seus familiares ou as suas associações representativas, ou a publicar informações sobre as observações factuais, os procedimentos da investigação de segurança, eventuais relatórios ou conclusões preliminares e/ou recomendações de segurança, desde que essas informações não comprometam os objetivos da investigação de segurança e respeitem integralmente a legislação aplicável à proteção dos dados pessoais.

2 – Disposições relativas ao tratamento das informações sensíveis

A divulgação das informações sensíveis para fins judiciais descritas no artigo 14º do Regulamento (UE) nº 996/2010, só é possível após o conhecimento da autoridade judiciária competente das consequências que esta divulgação poderá desencadear sobre o bom funcionamento da investigação de segurança e, em geral, sobre os procedimentos de informação voluntária ao GPIAA e outras autoridades da aviação civil, nacionais e internacionais.

Neste contexto, o Diretor do GPIAA deve comunicar essas consequências e proceder em conformidade, ao ser solicitado, previamente à divulgação às autoridades judiciárias dessas informações sensíveis. Esta comunicação é particularmente importante para todos os pedidos respeitantes às leituras dos gravadores de dados de voo, de modo a garantir a disponibilização futura de fontes de informação essenciais para a segurança aérea.

É comunicada ao GPIAA a decisão jurisdicional de divulgação das informações consideradas sensíveis atendendo ao controlo de proporcionalidade efetuada entre as necessidades da investigação criminal e as exigências da segurança aérea em conformidade com o disposto no art.º 14º, n.º 3 do Regulamento (UE) nº 996/2014.

A comunicação à autoridade judiciária, das informações sensíveis provenientes de um Estado no âmbito de uma investigação de segurança é submetida nos termos previstos na última alínea do art.º 14º, nº3 do Regulamento (UE) 996/2014.

TÍTULO III

FINAL DA INVESTIGAÇÃO

Cláusula 15.ª

Informação sobre a conclusão das investigações

Logo que uma das autoridades de investigação (judiciária e de segurança) encerra as suas averiguações, avisa a outra de acordo com o disposto e nos moldes previstos na cláusula 6.ª do presente acordo prévio.

Na conclusão ou encerramento da sua investigação, o GPIAA envia uma cópia do Relatório Final de Investigação de Segurança à autoridade judiciária competente.

A autoridade judiciária compromete-se, igualmente, a comunicar ao investigador de segurança e/ou ao GPIAA do fim das suas diligências de investigação, designadamente com a disponibilização de cópia do despacho de encerramento do inquérito.

Cláusula 16.ª

Gestão das apreensões

Transmissão das apreensões entre as partes ou restituição ao seu proprietário

A autoridade que termina a sua investigação, ao fazê-lo, transmite à outra o conjunto das apreensões, salvo se a outra autoridade o recusar ou, no caso do processo-crime, os autos prosseguirem para outra fase processual.

A autoridade que encerrou a sua investigação restitui os elementos na sua posse ou fá-los destruir segundo os modelos seguintes:

1. Custódia sob a guarda do GPIAA

O GPIAA comunica à autoridade judiciária a lista dos elementos de prova colocados sob custódia que pretende restituir. Esta comunicação faz-se por carta registada com aviso de receção junto da autoridade judiciária responsável pela investigação criminal.

A autoridade judiciária dispõe de um prazo de dois meses para responder ao GPIAA. A não resposta até ao final do prazo estipulado significa a aceitação da proposta de restituição.

Em caso de aceitação, o GPIAA restitui as custódias judiciais ao seu proprietário ou fá-los destruir com o acordo deste último.

No caso de recusa, a autoridade judiciária retoma a posse das apreensões que ela pretende conservar.

2. Custódias sob a guarda da autoridade judiciária

A autoridade judiciária consulta o GPIAA antes de toda restituição de um elemento material comum às duas investigações. Esta comunicação faz-se por carta registada com aviso de receção.

O GPIAA dispõe de um prazo de dois meses para responder à autoridade judiciária. A não resposta no prazo estipulado significa a aceitação da proposta de restituição.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS CUSTOS GERADOS PELAS INVESTIGAÇÕES DE UM ACIDENTE OU INCIDENTE AERONÁUTICO

Cláusula 17.^a

Imputação dos custos

A investigação criminal e a investigação de segurança são independentes, consequentemente os custos por si gerados não são comunicáveis.

Cláusula 18.^a

Custos de guarda e transporte

Cada autoridade guarda os elementos de prova ligados à sua investigação salvo no caso em que a lei dispõe de outra forma.

Os custos de conservação são a cargo do guardião. Os custos de transporte são a cargo daquele que os gerou.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO ACORDO PRÉVIO

Cláusula 19.^a

Resolução dos conflitos

No caso de desacordo entre o magistrado responsável pela investigação criminal e o GPIAA sobre a aplicação do Regulamento Europeu, cabe ao GPIAA elaborar um auto expondo os termos do conflito e as decisões que daí resultaram.

Procede-se de igual modo caso exista alegado entrave na ação da autoridade judiciária por parte do GPIAA.

O GPIAA deve remeter o auto às instâncias europeias competentes.

Cláusula 20.^a

Entrada em vigor do acordo

1 – Validade

O acordo é válido por um período de dois anos a contar da sua assinatura.

2 – Revalidação

No termo do período de validade, o acordo prévio é tacitamente renovado por iguais períodos de dois anos, salvo denúncia por uma das partes com um pré-aviso de seis meses.

3 – Revisão

Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, o presente acordo pode ser objeto de revisão sempre que os outorgantes assim o entendam, se verifiquem alterações de circunstâncias imperiosas e fundamentadas decorrentes do efetivo funcionamento, ou ainda por imposição de modificações legislativas.

O presente acordo de cooperação foi lido, assinado e rubricado por ambos os outorgantes, tendo sido entregue um exemplar a cada um deles.

Lisboa, 31 de dezembro de 2014

Pelo GPIAA,
O Diretor

Pela Procuradoria-Geral da República,
A Procuradora-Geral da República

(Álvaro Neves)

(Joana Marques Vidal)